

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – ADMINISTRAÇÃO
REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE – SENAC-AR/RN
DIVISÃO JURÍDICA E DE AQUISIÇÕES
NÚCLEO JURÍDICO**

Processo Adm. Nº	185/2024-Senac-AR/RN Pregão Eletrônico nº 027/2025
Parecer Jurídico Nº	093/2025 – NJUR/SENAC-AR/RN
Assunto:	Recurso contra decisão da Comissão de Licitação que declarou licitante vencedora.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO SENAC Nº 1.270/2024. TEMPESTIVIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) As empresas participantes da licitação poderão interpor recursos contra a decisão da declaração de licitante vencedor, ex vi do disposto na literalidade do art. 30 da Resolução Senac nº 1.270/2024, bem como, disposição constante do instrumento convocatório;
- 2) Os recursos deverão ser instruídos pela Comissão Permanente de Licitação e submetidos a julgamento pela autoridade competente, desde que interpostos dentro do prazo estabelecido, sob pena de preclusão.
- 3) Havendo pertinência legal quanto ao mérito do recurso, este deve ser excepcionado para redefinir a decisão administrativa quanto ao resultado da licitação. Caso contrário, mantém-se os licitantes vencedores com seus respectivos itens.
- 4) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade e da

objetividade das determinações habilitatórias, foi devidamente atendido.

PARECER Nº 093/2025 – NJUR/DJA/SENAC-AR/RN

I. RELATÓRIO.

01. Submete-se ao exame deste Núcleo Jurídico processo encaminhado da Comissão de Licitação do Senac/RN, suscitando manifestação técnico-legal acerca do recurso interposto pela empresa DE PAULA ENGENHARIA COMÉRCIO E ATACADISTA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.484.528/0001-05, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação no Pregão Eletrônico nº 027/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação, teste, garantia, treinamento e fornecimento de manual do usuário de um grupo gerador para atender as necessidades do Complexo Senac Barreira Roxa do Departamento Regional do Rio Grande do Norte, que declarou a empresa recorrida vencedora.

02. Vislumbramos a tempestividade do recurso interposto pela licitante Recorrente, eis que apresentado dentro do prazo regulamentar, conforme protocolos contidos nos autos, motivo pelo qual o desiderato da empresa deverá ser submetido a exame, considerando as justificativas consignadas pela Comissão de Licitação.

II. DO OBJETO DO RECURSO.

03. Dispensada as razões de recurso em face de sua síntese no julgamento exarado pela Comissão de Licitação. Passamos à análise da matéria jurídica.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

04. De início, insta mencionar que a Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a regra da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Pública. Em face desse comando constitucional, sobreveio a Lei nº 14.133/2021 para estabelecer normas gerais de licitações e contratos administrativos.

05. A referida Lei não contemplou os Serviços Sociais Autônomos (SSA), o que levou o Tribunal de Contas da União a proferir a Decisão nº 907/1997, sedimentando o entendimento de que tais entidades sujeitam-se aos seus Regulamentos próprios, nos seguintes termos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere a questão da ‘adoção’ pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados”. (TCU. Decisão nº 907/1997 – Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha.).

06. Nessa perspectiva, obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos Serviços Sociais Autônomos subordinam-se aos Regulamentos dessas entidades e devem ser precedidas de licitação, conforme preceitua o art. 1º da norma, *in casu*, Resolução Senac nº 1.270/2024, excetuadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

07. Consolidamos entendimento sob os ditames da Resolução Senac nº 1.270/2024, observados os princípios constitucionais que afetam as entidades dos Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais se situa o Senac-AR/RN.

08. Desenvolvemos a análise jurídica, considerando os fatos que já foram fartamente esmiuçados pela Comissão de Licitação, dando confortável substância para o enfrentamento do recurso em comento.
09. Em conformidade com o art. 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac, o item 11 do instrumento convocatório prevê que o licitante poderá interpor recurso da decisão que declarar o vencedor, assim como aquele que tiver sua situação prejudicada em razão de recurso interposto, desde que obedecido o prazo estabelecido no Regulamento.
10. No presente caso, conforme consta no Termo de Julgamento, a empresa B. D. ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.765.455/0003-84, concluída as etapas do certame, foi declarada vencedora do item licitado.
11. Ato contínuo, irresignada com a decisão de habilitação da citada empresa, a recorrente, de forma tempestiva, interpôs recurso alegando que a proposta da empresa vencedora, não atendia as especificações técnicas descritas no Termo de Referência do Edital, afirmando que o item ofertado contém inconformidades técnicas que impossibilitam a habilitação da B. D. ENERGIA LTDA, pugnando, por consequência, pela desclassificação da referida empresa.
12. A recorrida, igualmente de forma tempestiva, apresentou contrarrazões, alegando, em síntese, que a Recorrente apresentou informações inverídicas quanto ao item de fato ofertado pela Recorrida, posto que, divergia da proposta formalmente apresentada com todas as características técnicas exigidas, o que culminou com sua qualificação e habilitação.
13. O parecer técnico emitido pela área técnica esclareceu que **as dimensões apontadas pela Recorrente referem-se a um modelo distinto daquele**

efetivamente ofertado pela Recorrida, corroborando, portanto, as conclusões técnicas da fabricante Maxi Trust apresentadas em contrarrazões.

14. Percebe-se, assim, que o item atribuído pela Recorrente à Recorrida não é o de fato apresentado na proposta vencedora, pois essa obedece todas as características e especificações técnicas destacadas no item 3 do Termo de Referência.

15. Diante dos parâmetros administrativos que subsidiam a formação do procedimento licitatório, não se pode olvidar que a fase externa do pregão, tem seu início realizado mediante a publicação do instrumento convocatório, que produz as orientações necessárias à realização da disputa de preços dos licitantes, as condições de habilitação, a adjudicação e homologação, gerando, por consequência, a assinatura do contrato daquele que tenha ofertado a proposta mais vantajosa e de acordo com as exigências técnicas estabelecidas nos documentos que instruem o certame.

16. O participante de um processo licitatório está legalmente obrigado a observar todas as suas exigências. Uma vez apresentado recurso, a proposta da empresa recorrida foi submetida a nova avaliação pela Comissão de Licitação, com o devido suporte técnico da área competente, à luz das exigências do Edital e, especialmente, do Termo de Referência. Na avaliação, foi confirmada a adequação do produto ofertado aos requisitos técnicos exigidos no Edital.

17. Na análise recursal contida no Termo de Julgamento do recurso, assinado por membro da Comissão de Licitação, a decisão foi devidamente fundamentada quanto a observância dos parâmetros mínimos exigidos no certame por parte da Recorrida, especialmente quanto a oferta de item que atende todas as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, em especial as dimensões, capacidade e a presença de bacia de contenção/estanqueidade no percentual determinado.

18. O princípio da eficiência vem ancorado na necessidade de promoção da economicidade e qualidade da proposta recebida, de modo que o administrador deve buscar na dualidade característica ao princípio administrativo, o alcance da proposta que melhor atenda ao interesse da administração. Nesse sentido, destaca-se o ensinamento da Professora Maia Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, São Paulo, Ed. Atlas, 2005, p. 84):

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

19. Sabe-se que o Edital é a lei interna dos processos licitatórios. Dessa maneira, é de suma importância que as exigências contidas no instrumento convocatório sejam totalmente atendidas, sendo devidamente observado pela Recorrida quanto ao item ofertado, pois, embora algum valor de dimensão possa divergir de forma sucinta das especificações descritas no Edital, o próprio instrumento permite pequenas variações nas dimensões e potências apresentadas, de até 5% para mais ou para menos, excepcionando, exclusivamente, a capacidade de 500 KVA do gerados.

20. Tais exigências têm como fundamento os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório a que se submetem os procedimentos licitatórios, assim como a necessidade de atendimento aos preceitos de garantia da isonomia e do julgamento objetivo da licitação, que garantem a higidez, a lisura e a equanimidade nos certames.

21. Cumpre frisar, o Regulamento de Contratos e Licitações do Senac, por meio da Resolução Senac nº 1270/2024, é claro ao afirmar que o procedimento

licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório:

“Art. 2º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I – seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais” (grifos acrescidos).

22. Nesse aspecto, entende-se que a análise do caso concreto deve levar em consideração a importância de aplicação dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, de forma a ser realizada a ponderação entre eles a fim de se alcançar a situação que melhor atenda os interesses da administração.

23. Sopesadas tais considerações, acolhemos, de igual sorte, para que fique fazendo parte integrante deste Parecer, os escólios produzidos pelo(a) Pregoeiro(a) e membros da equipe de apoio no julgamento do recurso e encaminhados a esta Área Jurídica.

III. DA CONCLUSÃO.

24. Ante o exposto, com base nos elementos acostados aos autos e, em especial, pela manifestação da comissão responsável, este Núcleo Jurídico entende **pelo conhecimento e NÃO provimento do recurso** interposto pela empresa DE PAULA ENGENHARIA COMÉRCIO E ATACADISTA LTDA., mantendo a decisão que classificou a proposta da empresa BD ENERGIA LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 027/2025, nos autos do Processo Administrativo nº 185/2024.

25. Encaminhe-se para autoridade competente, conforme mandamento normativo exarado na Resolução Senac nº 1270/2024.

26. É o parecer.

Núcleo Jurídico, Senac-AR/RN, outubro de 2025.

Davidson de Carvalho Gurgel

Analista III - Advogado

Matrícula nº 4307 | OAB/RN 9.976